

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.022, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social.

Autor: Deputado JORGINHO MALULY

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, estabelece o salário mínimo profissional do Assistente Social. Nesse sentido, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão.

O autor assim justifica o projeto: *A presente proposta deriva do imperativo de melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão, cujo relevante papel é o de intervir nas relações humanas, gerindo, executando, avaliando e monitorando programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, favorecendo o acesso da população aos direitos sociais. Sem dúvida que o desenvolvimento dessas atividades exige elevado grau de responsabilidade e compromisso com a cidadania, sobretudo diante do quadro de exclusão social e pauperização que atinge grande parte da população brasileira.*

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.278, de 2009, de autoria da Deputada Alice Portugal, que *altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

São meritórias as propostas dos Deputados Jorginho Maluly e Alice Portugal em estabelecer piso salarial para os Assistentes Sociais.

A fixação de um piso salarial por lei é de fundamental importância para a boa atuação de determinadas atividades, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais, pois lhes assegura uma remuneração proporcional às suas responsabilidades. Isso certamente evitará que, no caso, os Assistentes Sociais atuem em outros estabelecimentos ou, até mesmo, desempenhem outras atividades no intuito de sobreviverem condignamente.

Em sua justificativa, a Deputada Alice Portugal nos informa sobre *O perfil profissional do Assistente Social no Brasil*, resultado de pesquisa realizada, em 2004, pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, responsável pela coordenação geral, e pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, responsável pela coordenação técnica:

- 97% dos profissionais são do sexo feminino;
- 77,19% possuem apenas um vínculo empregatício;
- 78% atuam no serviço público, sendo 41% na esfera municipal; 24%, na estadual e 13%, na federal;
- apenas 28% têm jornada de trabalho de 30 horas;

- 45% têm remuneração de 4 a 6 salários mínimos e 20%, de 7 a 9 salários mínimos;
- 55,34% possuem apenas graduação e 36,26%, especialização.

Todavia ousamos discordar do valor do piso salarial proposto no projeto principal, um pouco aquém do defendido pelos Assistentes Sociais.

Entendemos que o sugerido no projeto apensado vai ao encontro do anseio de valorização da categoria que defende uma importância na ordem de R\$ 3.720,00 (correspondente a 8 salários mínimos do valor em vigor em fevereiro de 2009, que é de R\$ 465,00).

Quanto à jornada de trabalho, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2008, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.890, de 2007, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que determina a duração do trabalho do Assistente Social em trinta horas semanais.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada no dia 10 de junho de 2008, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido projeto, que hoje tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal sob a relatoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Dessa forma, achamos por bem dispormos, nesta oportunidade, apenas sobre a fixação do piso salarial dos Assistentes Social, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.022, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 5.278, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.022, DE 2008 E 5.278, DE 2009

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.622, de 7 de junho de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social, e dá outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º É devido aos Assistentes Sociais o piso salarial de R\$ 3.720,00 (Três mil, setecentos e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em julho de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação

acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora